



**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE - PARANÁ**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria Nº 23/2023

O **Doutor Gustavo Ramos Gonçalves**, Juiz de Direito do Juízo Único de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04, que consagrou a brevidade ou celeridade processual;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar procedimentos internos dessa Secretaria Judicial, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que trata dos atos ordinatórios, a serem praticados pela Secretaria, independentemente de determinação do Juízo, com o fim de proporcionar mero impulso processual;

CONSIDERANDO que a redação do indicado parágrafo deixa claro que os atos de "juntada e vista obrigatória" são meramente exemplificativos;

CONSIDERANDO o empenho do Juízo no intento da racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos durante o trâmite processual nos feitos em andamento nessa Secretaria Judicial;

CONSIDERANDO o teor do art. 93, inc. XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório à Secretaria;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios informadores do Juizado Especial, contidos no art. 2º c/c art. 13, § 1º, ambos da Lei 9.099/95,

RESOLVE:

Atos em Geral

Art. 1º. Esta Portaria define e delega à Secretaria do Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública a prática de atos ordinatórios ou de mero expediente, por iniciativa própria, independentemente de despacho, em todos os feitos em trâmite nesta Secretaria, sendo entendidos, entre outros, aqueles necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, sem caráter decisório.

§ 1º. A Secretaria praticará os atos ordinatórios de ofício, nos processos cíveis a seu cargo, independentemente de despacho ou conclusão, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 2º. Excetuadas as específicas hipóteses previstas no Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos, com a observação de que é praticado por ordem do(a) Juiz(íza), com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

§ 3º. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, inclusive por "WhatsApp" nos termos de regulamentação, e decorrer o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e, se o caso, continuar com o cumprimento dos demais atos de mero expediente necessários para o deslinde do processo.

Art. 2º. Fica delegada aos servidores da Secretaria, a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outros meramente ordinatórios previstos na lei processual ou no Código de Normas da douda Corregedoria-Geral da Justiça:

Autuação e Petições Iniciais

Art. 3º. Todo pedido apresentado à Secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível (arts. 3º e 4º da Lei n. 9.099/95), hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor, sem prejuízo da orientação das partes desassistidas de advogado e sua intimação para regularização.

Art. 4º. Não deverá ser aceito formulário de pedido formulado em favor de incapaz, ainda que representado por seus genitores, curadores ou tutores em balcão (art. 8º da Lei n. 9.099/1995). Na hipótese de ser localizada inicial formulada por advogado ou processo em andamento com tal condição, deverá ser certificado e imediatamente concluso.

Art. 5º. Registrado o pedido, fazer a conclusão sem pautar audiência de conciliação, certificando o motivo quando:

I - houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza;

II - seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial;

III - seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial;

IV - presente a notícia ou o indício de prevenção, da conexão, da continência, da litispendência e da coisa julgada (nesse caso, certificar as informações disponíveis);

V - se tratar de remessa de autos por outro Juízo;

VI - houver pedido de distribuição por dependência;

VII - se tratar de carta precatória em que haja dúvida pela Secretaria para seu cumprimento imediato; ou

VIII - houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito.

Art. 6º. Deixar de pautar a audiência de conciliação, bem como de expedir intimação do(a) autor(a) para regularizar a falha, não sendo os casos previstos no art. 5º, sob pena de indeferimento da inicial, certificando a ocorrência nos seguintes casos:

I - se faltar prova da competência territorial do juizado;

II - se faltar a indicação da inscrição do(a) reclamante no CPF ou no CNPJ, conforme o caso; e,

III - se o(a) autor(a) é pessoa jurídica, e não juntou documentação suficiente para provar seu enquadramento no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos desta Portaria.

Art. 7º. Distribuída a ação e verificada a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 8º. Inexistindo pendências que, na forma dos artigos anteriores, impeçam o recebimento da inicial, pautar a audiência de conciliação, nos demais casos, expedindo as citações e intimações necessárias, nos termos do art. 16 da Lei 9.099/95.

Art. 9º. As petições iniciais devem ser obrigatoriamente instruídas com cópia dos documentos pessoais da parte que postula (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado (com menos de 90 dias) e instrumento de mandato outorgado ao(à)(s) procurador(a)(es) que a representa - sendo o caso - e, tratando-se de pessoas jurídicas, do contrato social, estatuto ou outro documento que o valha, em que conste os respectivos poderes de representação.

§ 1º. O comprovante de residência deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, devidamente acompanhado de documento comprobatório da existência de vínculo marital ou de parentesco com esta, ou, ainda, de declaração de residência, com firma do signatário reconhecida em cartório ou acompanhada de cópia de documento de identidade deste, com assinatura.

§ 2º. A Secretaria deverá proceder à conferência de tais documentos, intimando as partes ou seus advogados para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Art. 10. Juntada a petição firmada por advogado(a) sem mandato, que não tenha requerido prazo para juntá-lo, intimar o(a) advogado(a) para exhibir a procuração, sob pena de invalidação do movimento. Decorrido sem atendimento o prazo requerido, ou o concedido no ato ordinatório,

invalidar o movimento certificando o motivo, e proceder como caberia se não houvesse aquela petição.

Parágrafo único. Tratando-se de petição inicial, decorrido o prazo, ao invés de invalidar a movimentação, certificar e fazer conclusão.

Art. 11. Quando do ajuizamento de qualquer ação por pessoa jurídica, deverá a Secretaria verificar se a inicial veio instruída com: **i)** certidão simplificada, atualizada, emitidas pela Junta Comercial ou, ainda, Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral - emitido pela Receita Federal - comprovando sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o artigo 3º, Decreto nº 3.474/00; **ii)** documentos constitutivos da empresa; **iii)** comprovante de endereço do estabelecimento (com menos de 90 dias); **iv)** declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade; **v)** documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda; **vi)** declaração do contador responsável de que nos quadros da EPP e de suas filiais não há participação de pessoa física residente no exterior ou de outra pessoa jurídica; **iv)** DRE - Demonstrativo de Resultados do Exercício dos **últimos 2 anos** da empresa reclamante e de suas filiais.

Em caso negativo, intimar a parte autora a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação necessária, deverá a Secretaria remeter os autos à conclusão.

§ 1º. Por certidão atualizada entende-se aquela expedida no mesmo ano em que ajuizada a ação;

§ 2º. Havendo requerimento das partes interessadas que sejam demandantes habituais neste Juizado ou que pretendam sê-lo, poderá a Secretaria arquivar em pasta própria, separada por ano, as competentes certidões referidas no *caput*, acompanhadas do contrato social, estatuto e devidas alterações subsequentes referentes à pessoa jurídica. Havendo ajuizamento de nova ação, deverá a Secretaria certificar nos autos que o documento se encontra arquivado em Secretaria antes de dar regular prosseguimento ao feito, ficando, neste caso, dispensada nova apresentação de documentos a cada ação proposta, racionalizando o trabalho.

§ 3º. No curso do processo, deverá a Secretaria manter o registro atualizado do procurador da parte no cadastro processual, observadas

eventuais indicações de profissional específico para receber intimações e eventuais atos de comunicação processual.

Art. 12. Necessário quando do ajuizamento de qualquer ação ou quando da prática de qualquer ato, especialmente em balcão, que a Secretaria se certifique da legitimidade da parte requerente para representar a pessoa jurídica, constando nos autos seu nome e qualificação, e sua condição de representante legal da empresa, observado o Enunciado 141 do FONAJE.

Art. 13. Determinada a prova de residência da parte para fins de averiguação da competência territorial, e em sendo apresentado comprovante idôneo (conta de água, energia elétrica, telefone ou documento emanado de órgão público, documento em nome de parente próximo ou cônjuge, contrato de locação e declaração do proprietário com firma reconhecida), deverá a Secretaria promover o prosseguimento do feito sem nova determinação judicial. Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento, ou de que ele não esteja no nome próprio da parte, deverá fazer conclusão ao magistrado.

Art. 14. Nos processos em que haja requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido no prazo de 10 (dez) dias quando a comprovação não for feita com o pedido inicial, não bastando a tanto carta de mera comunicação de possível incerta inscrição.

Art. 15. Nas Execuções de Títulos Extrajudiciais deverá a Secretaria atentar-se à integralidade do(s) documento(s) que instrue(m) a inicial, verificando se a digitalização procedida o foi observando a visualização de todos os campos do documento, tais como data e assinatura. Caso contrário, deverá intimar a parte para que o apresente novamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Parágrafo único. Constatada a ausência de qualquer título mencionado na inicial, o(a)s exequente(s) deve(m) ser intimado(a)s para emenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do Pedido de Gratuidade da Justiça

Art. 16. Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, na forma do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, fica dispensada a conclusão dos autos para o fim único de analisar o pedido, que será observado quando da sentença ou na primeira oportunidade em que os autos estiverem sob as deliberações do Juízo, sem prejuízo de que a parte adversa intente a competente impugnação, caso em que os autos deverão ser conclusos.

§ 1º. Não estando o pedido instruído com declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador com poderes especiais para tanto (art. 105, do CPC), será intimado a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: *"À parte autora/requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais para tanto, ciente de que não demonstrada a verossimilhança das alegações e constatada eventual má-fé poderá ser condenado ao décuplo das custas processuais a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do Código de processo Civil)".*

§ 2º. Tratando-se de pedido de assistência judiciária formulado por microempresa ou empresa de pequeno porte, caso não o tenha feito, deverá ser intimada para apresentar documentos tais como declarações de imposto de renda, balancetes, certidões de cartórios de protesto e de órgãos do Serviço de Proteção ao Crédito, dentre outros pertinentes, a fim de comprovar a real necessidade da benesse legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

§ 3º. Deferido o benefício, a Secretaria emitirá o respectivo documento de isenção, gerado pelo Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema Projudi, anotando a concessão do benefício nos dados da parte beneficiária, observando, no mais, a Instrução Normativa n. 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

Da Prioridade de Tramitação

Art. 17. A prioridade na tramitação de processos em que a parte autora/exequente seja pessoa idosa - condição que deve ser constatada por meio de documento de identificação, na forma do artigo 71, § 1º, da Lei 10.741/03 - deverá ser observada pela Secretaria.

Parágrafo único. Solicitada prioridade em razão da parte ser portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 1.048, I, do CPC), os autos devem ser conclusos ao Juiz de Direito Supervisor, sem prejuízo da prévia intimação da parte para apresentar a documentação comprobatória do alegado, caso não o tenha feito.

Juntada de Mandato ou Substabelecimento

Art. 18. Juntados os instrumentos de mandato e substabelecimentos, ou a ata de audiência em que parte haja constituído ou confirmado advogado(a), observar se há requerimento de intimação dirigida a determinado(a) procurador(a), promovendo, nesse caso, as alterações necessárias no Sistema Projudi.

§ 1º. Tendo sido requerida a intimação dirigida ao(à) advogado(a) não cadastrado(a) no Sistema Projudi ou sem procuração, intimar o(a) signatário(a) do requerimento para regularizar, providenciando o dito cadastro ou apresentando o respectivo instrumento de procuração ou substabelecimento.

§ 2º. Na falta da regularização, fazer a conclusão para análise do pedido de intimação dirigida.

Art. 19. No caso de renúncia ao mandato pelo advogado, sem documento comprovando a ciência de seu constituinte, intime-o para fazê-lo em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

Art.20. Havendo comprovante da notificação ao mandante e constatado o decurso do prazo sem que a parte tenha constituído novo defensor, desabilitar do processo o(a) procurador(a) que renunciou e intimar a parte para constituir novo(a) procurador(a), sob pena de:

I - continuação do processo sem advogado(a), qualquer que seja a parte, se o valor da causa não superar 20 (vinte) salários mínimos;

II - extinção do feito, se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) reclamante e o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos; e

III - seguimento do processo à revelia se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) réu(ré) e o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º. A Secretaria deverá certificar-se da existência de outros procuradores constituídos ou substabelecidos, apesar da renúncia, caso em que deverá certificar a situação, intimando o(s) advogado(s) remanescente(s) para dar seguimento ao feito, com as devidas anotações nos autos.

§ 2º. Adotar as mesmas providências acima caso seja comunicado o falecimento de advogado(a).

Das Nomeações de Advogados como Defensores Dativos

Art. 21. Havendo pedido da parte que declare não ter meios para contratação de advogado, e sendo imprescindível, a nomeação de defensor dativo, deve o(a) servidor(a) enviar os autos conclusos para nomeação de defensor(a) dativo(a) para atuar no feito.

§ 1º. Toda a vez que o despacho ou decisão judicial nomear advogado dativo para o patrocínio da defesa de autor(a)/requerido(a) no âmbito dos Juizados Especiais, a indicação do profissional que deverá atuar no feito será realizada pela Secretaria, seguindo a ordem de inscrição contida na relação de advogados disponibilizada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná.

§ 2º. A indicação, pela Secretaria, do advogado nomeado, deverá obedecer rigorosamente a ordem de inscrição contida na relação, bem como a especialidade indicada, juntando aos autos na sequência o respectivo comprovante de nomeação ou certidão respectiva.

§ 3º. A nomeação poderá ser repetida apenas depois de terem sido nomeados todos os profissionais nela contidos.

§ 4º. O descumprimento das determinações contidas neste artigo ou a inobservância da ordem de inscrição existente na relação de advogados sujeitará o servidor à respectiva falta disciplinar.

§ 5º. Se, nomeado, o **advogado declinar da nomeação ou simplesmente permanecer inerte**, não atendendo a intimação, deverá ser indicado o próximo advogado disponível na relação, sem a necessidade de conclusão do processo. Neste caso, será computada uma nomeação ao advogado desidioso.

Art. 22. Caso intimado acerca da nomeação, se o advogado dativo deixar transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, ou declinar do

encargo, será nomeado novo defensor, observando os exatos termos do art. 14.

Art. 23. A parte assistida deverá ser intimada da nomeação, pelo meio mais expedido (preferencialmente via telefônica ou "Whatsapp"), sendo-lhe informado o nome do causídico, seu endereço profissional e o telefone para contato.

Citações e Intimações

Art. 24. A Secretaria **intimará** o(a)(s) autor(a)(es) por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive via "WhatsApp" - conforme Instrução Normativa Conjunta n. 01/2017 - CGJ e 2VP - para:

I - especificar o pedido inicial quando incerto ou ilíquido, em 5 (cinco) dias;

II - apresentar os documentos indicados nos artigos 9º, 11, 15, par. único, quando não apresentados com a inicial;

III - promover nova apresentação de documento que se encontre corrompido, ilegível ou com dificuldade de compreensão no Sistema Projudi;

IV - regularizar sua representação nos autos, se microempresa ou empresa de pequeno porte, quando não feita nas pessoas do empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 - FONAJE);

V - retificar o valor atribuído à causa, quando verificada omissão ou erro evidente, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de correção de ofício;

VI - emendar a petição inicial, sob pena de extinção, quando verificar que o valor a ela atribuído excede a alçada do Juizado Especial ou quando incompletos ou insuficientes a qualificação e o endereço da parte;

VII - completar a qualificação e o endereço do citando ou intimando quando incompleto(s).

Art. 25. Exigir a qualquer tempo e sempre que possível, mas principalmente por ocasião da redução a termo da reclamação oral deduzida pela parte desassistida de advogado, nas hipóteses legais

de cabimento, o número de telefone das partes, a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, evitando-se a expedição de expedientes morosos, sem prejuízo do que dispõe o Código de Normas (CN), artigo 464.

Parágrafo único. Por ocasião da audiência de conciliação deverá o Conciliador coletar a filiação, os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), informando ao Ofício Distribuidor para as devidas anotações, sempre que a qualificação das partes não seja plena no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a termo.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) de que tais informações são imprescindíveis para emitir certidões junto a repartições públicas ou privadas, constrição de ativos financeiros via Sisbajud, acesso aos cadastros da Receita Federal e outras repartições públicas ou privadas.

Art. 26. A **citação** será preferencialmente realizada mediante correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (art. 18 da Lei 9.099/95), reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada ou inadmissível a via postal.

§ 1º. Nas citações realizadas em processos de conhecimento, necessário que conste a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova (Enunciado n. 53 - FONAJE).

Art. 27. A Instrução Normativa Conjunta n. 01/2017 - CCJ E 2VP veiculada no DJ n. 1986, pág.4, em 09/03/2017, regulamentou a possibilidade de utilização do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp" para fins de **intimação** em geral. Por outro lado, este meio de adesão é voluntário e facultativo, nos termos do art. 5º da instrução normativa supracitada, cabendo a própria parte informar se deseja ou não receber intimações através de referido aplicativo de troca de mensagens.

§ 1º. É cediço que **inexiste lei que regulamente a possibilidade de citação** através de aplicativos de mensagens, tal como o "WhatsApp".

§ 2º. Considerando a gravidade dos efeitos que eventual modalidade de citação possa vir a provocar, bem como a ausência de certeza sobre o telefone da parte requerida e, ainda, que eventual medida poderá acarretar nulidade processual, o(a) Oficial de Justiça ou Técnico cumpridor de mandado **NÃO** poderá realizar **citações/notificações**

através do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp", salvo determinação judicial em contrário.

Art. 28. As intimações das partes assistidas por advogados far-se-ão nas pessoas dos defensores, via Projudi, ou sendo necessário por algum motivo peculiar, por meio do Diário da Justiça ou em balcão.

Art. 29. As intimações das partes não assistidas por advogado deverão ser realizadas preferencialmente por telefone ou "WhatsApp" (cf. IN n. 01/2017 - CGJ e 2VP), porquanto constituem meio idôneo, mais econômico e célere se comparado à intimação via postal.

§ 1º. Tratando-se de chamadas por telefone, deverá a Secretaria certificar, na forma do Código de Normas (CN, art. 216 e seguintes), o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

§ 2º. As intimações via "Whatsapp" serão feitas às partes que tenham anuído com a utilização do aplicativo, mediante o preenchimento e assinatura do competente termo de adesão, na forma da IN n. 01/2017 - CGJ e 2VP.

§ 3º. Para fins de **intimação** via "Whatsapp", a Secretaria, o(a) Oficial de Justiça ou Técnico cumpridor de mandado deverá obedecer ao rito previsto no artigo 5º da Instrução Normativa n. 073/2021 - CGJ, nos seguintes termos:

I - o Servidor ou Servidora, Funcionário ou Funcionária, da Secretaria, Escrivania ou Central de Mandado buscará contato por meio eletrônico com o(a) destinatário(a), visando a inequívoca confirmação de sua identidade; ausente a confirmação no prazo de 24 horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado para fins de efetivação pelos meios tradicionais previstos na legislação processual;

II - para confirmação da identidade do(a) destinatário(a), poderá ser solicitada cópia de documento de identificação, especialmente nos processos em matéria criminal;

III - com a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), será encaminhada nova mensagem, cientificando-o(a) na forma do artigo 4º da Instrução Normativa n. 073/2021 - CGJ;

IV - o(a) destinatário(a) será alertado de que lhe incumbe a atualização dos contatos eletrônicos para recebimento das comunicações pessoais.

V - a Secretaria, o(a) Oficial de Justiça ou Técnico cumpridor de mandado deverá observar os §§ 1º ao 5º do art. 5º da Instrução Normativa n. 073/2021 - CGJ.

§ 4º. A intimação dos atos processuais pelo aplicativo "WhatsApp" deverá ser certificada de forma detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação, bem como documentada com comprovante do encaminhamento do meio de acesso ao conteúdo dos autos ou dos documentos pertinentes ao(à) destinatário(a), com a entrega da chave de contrafé eletrônica (art. 6º, Instr. Normativa 073/2021-CGJ).

Art. 30. Tratando-se de intimações relativas a pedidos urgentes, em que seja necessária a célere comunicação da parte, esta deverá fazer-se pelo meio mais expedito, inclusive via telefônica, não se aplicando a regra do art. § 3º, do art. 5º, da Lei n. 11.419/06, conforme previsão expressa do § 5º do mesmo dispositivo.

Art. 31. A intimação da(s) parte(s) interessada(s) para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada "mudou-se", é "desconhecido(a)", o "endereço é insuficiente", "não existe o número", entre outras.

§ 1º. Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação, sem prejuízo da regra da intimação em balcão, sempre que a anterior carta retornar com a observação "ausente" ou "não atendido".

§ 2º. Expedição de mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar, contendo a observação de que foi "**recusada**", **endereço "não procurado"** ou "**outros**" motivos que o justifiquem.

§ 3º. Expedição de nova carta postal quando verificar-se o extravio do documento ou do AR, devido ao tempo de mais de 30 (trinta) dias decorrido sem a devida devolução, o que deve ser certificado pela Secretaria, sem prejuízo da consulta ao código de rastreamento fornecido pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º. Expedição de nova carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer novo endereço, frustrada ou não a

diligência anterior. Sendo necessário, poderá ser recolhido o mandado anteriormente expedido ou solicitada a devolução da deprecata sem cumprimento. Nestes casos, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria deverá designar nova data, intimando-se a(s) parte(s) interessada(s), se possível em balcão, no momento do fornecimento do endereço atualizado.

Art. 32. Havendo pedido expresso da(s) parte(s), após frustrado o ato de intimação ou citação no(s) endereço(s) previamente informado(s), diligenciar nos sistemas disponíveis de busca de endereços, em especial o RENAJUD, INFOJUD, SIEL e chave COPEL. Os resultados deverão ser juntados em apenas um movimento a fim de manter ordem processual.

§ 1º. Localizado(s) endereço(s) em que não tentada a citação ou intimação, e não havendo pedido expresso do interessado em sentido contrário, expeça-se carta/mandado/carta precatória para esse fim.

§ 2º. Não sobrevindo novo(s) endereço(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) a fim de que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção, se for o caso.

§ 3º. Ultimadas as diligências, acaso sobrevenha novo pedido no mesmo sentido nos autos, a qualquer momento, certificar que as buscas já foram realizadas, intimando a parte interessada a fim de que dê regular seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção, se for o caso.

§ 4º. As partes desassistidas de advogados deverão ser orientadas dos procedimentos que podem ser adotados pela Secretaria, bem como de seu ônus de diligenciar para localizar o endereço da parte adversa, e, ainda, das consequências de sua inércia.

Art. 33. Suspender a tramitação do feito por até 30 (trinta) dias, e apenas uma única vez, quando a parte requerer dilação de prazo para localização do endereço do(a)s reclamado(a)s. Findo o prazo e não havendo manifestação, intimar o(a)s interessado(a)s para dar(em) regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sob pena de extinção, se for o caso.

§ 1º. Reiterado pedido de dilação de prazo, a parte deverá ser intimada para dar seguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que no "*Juizado Especial impõe-se a tramitação célere dos feitos, sendo incabível dilações reiteradas de prazos e suspensões sem previsão*

legal, sendo dever da parte desincumbir-se de seu ônus de viabilizar o prosseguimento da demanda".

§ 2º. Pedidos de suspensão e dilação de prazo minuciosamente justificados deverão ser submetidos à apreciação judicial.

Art. 34. Intimação da(s) testemunha(s) da Comarca para a audiência de instrução e julgamento, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e que o rol tenha sido apresentado no prazo de cinco dias que antecede ao ato, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Art. 35. Não se renovará o ato de intimação frustrado nas hipóteses em que a(s) parte(s) houver(em) mudado do endereço(s) informado(s) nos autos(s) - entenda-se: endereço informado pela própria parte ou, se informado por outra, que tenha ocorrido pelo menos a citação ou uma intimação profícua -, conforme prevê o artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95, reputando-se eficaz(es) o(s) ato(s), o que deve ser certificado pela Secretaria, para todos os efeitos legais, **sendo certificado nos autos pela Secretaria tal ocorrência.**

Art. 36. As partes não assistidas por advogados serão intimadas das sentenças, de qualquer natureza, pelas modalidades a seguir: **a)** via telefônica ou "Whatsapp", observados o disposto no art. 8º desta Portaria; **b)** por carta com aviso de recebimento; **c)** por Oficial de Justiça (mandado ou carta precatória); ou, **d)** por edital, quando esgotados todos os meios de localização, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37. Tratando-se de réu revel sem patrono nos autos, deverá a Secretaria observar que os prazos contra si fluem da data da publicação do ato decisório (art. 346, do CPC).

Ofícios

Art. 38. Reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade. Sendo o caso, intimar a parte interessada a retirá-los e comprovar o encaminhamento em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 1º. Na segunda reiteração, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato telefônico com o órgão destinatário alertando sobre a pendência, com as advertências de praxe.

Art. 39. Intimação da(s) parte(s) interessada(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, sob pena de preclusão.

Art. 40. Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas (quando o ofício deverá ser elaborado pela Serventia, em nome do magistrado).

Art. 41. Expedir ofícios e expedientes equivalentes, a serem assinados pelo Sr. Secretário do Juizado Especial, sempre mencionando que o faz por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Supervisor(a) desta Comarca, excetuados aqueles dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores e diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Certidões Negativas

Art. 42. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora negativa, mudança de endereço, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário ou constatada a inviabilidade da sua realização, nos termos desta Portaria.

Cartas Precatórias

Art. 43. Após a distribuição, sendo o caso, expedir imediatamente ofício ao Juízo Deprecante com informações sobre a carta precatória (art. 338 do CN).

Art. 44. Recebida a carta precatória, deverá a Secretaria certificar sobre sua exatidão, conferindo os documentos que a instruem, na forma do Código de Normas e nos termos do art. 260 do CPC, e, estando em ordem, e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz (penhora e etc), a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível.

Parágrafo único. Não estando em ordem a deprecata, o que deve ser certificado com a especificação da falha nela constante que impossibilita seu cumprimento, deverá a própria Secretaria solicitar sua complementação ao Juízo Deprecante, aguardando pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, deverá devolver a deprecata independentemente de cumprimento.

Art. 45. Quanto às intimações de advogados, deve-se observar o disposto no art. 346 do Código de Normas.

§ 1º. Não estando o procurador da parte cadastrado no Projudi, intime-se para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, via Diário da Justiça, pessoalmente, ou, ainda, por intermédio do Juízo Deprecante.

§ 2º. Quanto à intimação de parte desassistida de advogado, deve-se fazê-la pela via postal ou por mandado, expedidos diretamente por este Juízo Deprecado, evitando-se oficiar ao Juízo Deprecante para intimações de atos praticados neste Juízo, sem prejuízo do disposto na IN n. 01/2017 - CGJ e 2VP.

Art. 46. Em se tratando de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, sendo o caso, comunicar o Juízo Deprecante a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificado tal fato nos autos.

Art. 47. Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 48. Recebida carta precatória para citação/intimação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência se torne inviável a prática do ato por Oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 49. Tratando-se de carta precatória para oitiva de testemunha, designará desde logo a Secretaria audiência de oitiva na pauta dos Juízes Leigos. Após, intimará a(s) testemunha(s) e advogados, comunicando-se o Juízo deprecante a respeito.

Art. 50. Nas cartas precatórias a serem cumpridas imediatamente independentemente de deliberação judicial, quando certificado nos

autos pelo Oficial de Justiça acerca da diligência negativa deverá ser imediatamente restituída ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando-se o distribuidor, cancelando-se eventual respectiva audiência.

Art. 51. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações.

Art. 52. Intimação das partes para cumprirem atos no Juízo Deprecado, quando oficiado solicitando a intimação.

Art. 53. A carta precatória recebida deverá ser devolvida, independentemente de despacho, sendo certificado nos autos o ocorrido e comunicada a baixa ao Cartório Distribuidor, sempre que: a) cumprido seu objeto, ou b) houver pedido do Juízo deprecante, ou c) houver pedido da parte a quem interessava o cumprimento do ato.

Art. 54. Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer a jurisdição diversa, a Secretaria deverá imediatamente promover o devido encaminhamento independentemente de deliberação judicial, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, com ciência ao Juízo Deprecante pelo sistema mensageiro ou malote digital.

Art. 55. Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção do processo ou, conforme o caso, perda da oportunidade de praticar o ato pela preclusão.

Parágrafo único. Persistindo a inércia, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos.

Art. 56. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento por 90 (noventa) dias (caso não fixado prazo inferior, ou em casos em que a precatória necessita ser cumprida antes de uma data específica) e, se não houver informações pelo Juízo Deprecado, oficial solicitando-a por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias. Em não havendo resposta, cumpra-se o art. 347 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Caso a deprecata tenha sido expedida pela própria Secretaria, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias - salvo prazo inferior antes fixado - o integral cumprimento. Decorrido tal prazo sem qualquer informação do Juízo Deprecado, solicite-se de

imediate informação ou devolução devidamente cumprida. Havendo resposta do Juízo, aguarde-se até a devolução; caso contrário, no prazo de 30 (trinta) dias, reitere-se e aguarde-se por idêntico prazo. Decorrido tal prazo sem resposta, cumpra-se o art. 347 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e os autos devem vir conclusos.

Art. 57. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestar-se em 5 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço para cumprimento do ato em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova precatória, ou expedida a respectiva carta postal de citação ou de intimação, ou mandado, da parte ou da testemunha com o endereço nesta Comarca.

Art. 58. Nas cartas precatórias expedidas, quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças prescindíveis devem ser eliminadas de pronto, certificando-se.

Parágrafo único. As partes serão intimadas a se manifestarem a respeito do resultado da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 59. Quando do retorno da carta precatória cumprida de outros Estados, o Cartório deverá juntá-la aos autos do processo.

Parágrafo único. Deverá a Serventia sempre buscar a devolução pelo sistema de malote digital.

Art. 60. Sendo necessário expedir carta precatória para penhora e demais atos de execução, na forma do artigo 845, §2º, do CPC, solicitar digno-se o Juízo deprecado determinar à Serventia afeta aos seus serviços que, quanto às intimações de advogados, seja observado o disposto no artigo 346 do CN; quanto à intimação de parte desassistida de advogado, que se faça pela via postal ou por mandado, expedida diretamente pelo Juízo Deprecado, evitando-se oficiar a este Juízo Deprecante para intimações de atos praticados naquela sede.

Audiências

Art. 61. Quando qualquer das partes, ou ambas conjuntamente, solicitarem a não realização de audiência conciliatória, a Secretaria deverá cientificá-las de que o entendimento deste Juízo é de que a audiência é obrigatória por lei, e que a ausência da parte implicará as penalidades da Lei n.º 9.099/1995 (extinção ou revelia).

Art. 62. A redesignação de audiências - seja de conciliação, seja de instrução e julgamento - não realizadas por ausência do Juiz Supervisor, Juiz Leigo, Conciliador ou do representante do Ministério Público na Comarca, bem como por qualquer outro motivo que não mereça apreciação do Juízo, como o retorno de cartas/mandados de citação ou intimação sem cumprimento.

§ 1º. Eventuais justificativas de ausência apresentadas em tempo pelas partes ou seus advogados deverão ser submetidas à apreciação do Juiz Supervisor.

§ 2º. Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da parte reclamada, cancelar a audiência e intimar o autor a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 10 (dez) dias, após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, nem postuladas buscas de localização de endereços, serem os autos remetidos à conclusão.

Art. 63. Em audiência deverá ser conferido pelo Conciliador ou Juiz Leigo se está conforme a representação das partes, com os respectivos instrumentos de mandato e substabelecimentos juntados aos autos, bem como, tratando-se de pessoa jurídica, se está conforme a carta de preposição, quando se aplicar. Caso contrário, poderá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

§ 1º. Verificando cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, determinar a regularização no ato, sob pena de extinção do processo ou revelia, conforme o caso.

§ 2º. Conceder prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de carta de preposição ao preposto que comparece sem o documento, cientificando que a inércia é causa para a decretação da revelia (art. 20, da Lei n. 9.099/95) ou extinção da ação por ausência do autor à audiência (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95), conforme o caso, e que eventual acordo firmado entre as partes não terá validade perante o Juízo se não apresentado o instrumento.

§ 3º. No caso do *caput*, parte final, antes de remeter os autos à conclusão ou ao Juiz Leigo para a confecção de projeto de sentença, a Secretaria novamente conferirá acerca da regularidade da representação processual, lançando certidão nos autos em caso de inércia/falha, e, sendo o caso, deverá intimar a parte para saneamento.

Art. 64. Providenciar as anotações e registros nos campos específicos do Sistema Projudi, se na ata da audiência de conciliação constar:

- I - a constituição, a substituição ou a confirmação do(a) advogado(a);
- II - o requerimento de que as intimações sejam dirigidas a determinado(a) procurador(a);
- III - a informação de novos dados de endereço ou meios de comunicação de parte; e
- IV - a adesão ao sistema de intimação por aplicativo "WhatsApp".

Art. 65. Concedido, na audiência, o prazo para regularizar representação ou justificar a ausência, no decurso, certificar o que for necessário, e fazer conclusão se houver revelia ou ausência injustificada do(a) autor(a).

Da Fase de Saneamento

Art. 66. Se não houver ordem em contrário, intimar o(a) reclamante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, contestar o pedido contraposto, se houver.

§ 1º. Havendo dois ou mais réus, a intimação será feita depois de decorrido o último prazo de defesa.

§ 2º. Inexistindo contestação nos autos até o momento da audiência de conciliação, e, nela, informando as partes não haver outras provas a produzir, deverá, desde logo, a parte ré ser intimada para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, viabilizando-se, após, o mesmo prazo para impugnação à contestação.

Art. 67. Fazer conclusão para deliberações, se todas as partes já tiverem pedido o julgamento antecipado e houver contestação e impugnação à contestação nos autos.

Parágrafo único. Verificando-se, em audiência, que há contestação nos autos, mas não se viabilizou prazo para impugnação à contestação, promover tal diligência.

Art. 68. Observados os artigos anteriores, encaminhar os autos conclusos para deliberações e averiguação quanto à necessidade de produção de prova(s) em audiência.

Da Fase Instrutória

Art. 68. Intimação de testemunhas residentes nesta Comarca através de telefone, carta, intimação no próprio Juizado, se possível, ou quando esgotados os meios anteriores, por mandado, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.

Art. 69. Verificar, 5 (cinco) dias antes da audiência, o cumprimento das intimações determinadas e providenciar, se for o caso, a devolução dos mandados, a expedição de qualquer meio idôneo de comunicação para efetiva realização do ato, inclusive, mensagem por aplicativo, se for o caso.

Da Juntada de Acordo

Art. 70. Juntado o acordo por petição, ou ata de audiência contendo transação, manter a audiência de conciliação ou instrução designada e intimar para regularizar, se:

I - o(a) advogado(a) que firma o acordo não tem poderes para transigir, nem atua em causa própria, e a parte não firmou pessoalmente a petição;

II - não estando a parte representada por advogado, o acordo não tiver sido assinado na presença de duas testemunhas (nesse caso, intimar para juntar ao menos um documento de identificação da parte requerida/ executada ou uma procuração para o(a) advogado(a) que subscreve o acordo - juntamente com um documento da parte executada -, para fim de conferir a adequada segurança jurídica à manifestação de vontade desta);

III - o acordo não abrange todas as partes do processo, e não consta no acordo expressamente o pedido de prosseguimento, ou a desistência, quanto aos que não o firmam; ou

III - tratando-se de pessoa jurídica, não constar nos autos cópia de seus atos constitutivos, demonstrando que a pessoa que assinou o acordo em seu nome tem poderes para tanto.

Parágrafo único. Só fazer a conclusão se não houver as pendências acima, ou depois de decorrido o prazo de regularização, certificando em todo caso.

Cobrança de autos e Controle de mandados

Art. 71. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos Oficiais de Justiça, notificando para devolução, devidamente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, quando expirado o prazo para cumprimento.

Parágrafo único. No mandado cumprido fora de prazo, deverá o Oficial certificar o motivo da demora.

Art. 72. Efetuar a cobrança de autos em caso de remessa ao Juiz Leigo para prolação de projeto de sentença quando excedido o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que efetue a imediata devolução ou apresente justificativa, a ser submetida ao Juiz Supervisor.

Art. 73. Em caso de atraso na apresentação de projeto de sentença pelo Juiz(íza) Leigo(a), deverá a Secretaria promover sua intimação para apresentação do projeto de sentença ou justificativa em 10 (dez) dias, na forma do art. 64 da Resolução n. 9, de 27 de novembro de 2019 (OE/TJPR).

§ 1º. Não havendo manifestação ou justificativa no prazo assinalado, ou, ainda, não ocorrendo a devolução dos autos com o respectivo parecer, será suspensa a distribuição de processos para o(a) Juiz(íza) Leigo(a), que somente será normalizada após a devolução de todos os processos com prazo excedido, conforme dispõe a Resolução n. 04/2013-CSJEs.

§ 2º. Até o quinto dia de cada mês, a Secretaria deverá verificar se há algum atraso de Juiz(íza) Leigo(a) que exija providências.

Art. 74. Em caso de reclamação verbal ou escrita em face de conciliador(a) e Juiz(íza) Leigo(a), deverá o expediente ser encaminhado ao(à) Juiz(íza) Supervisor(a) para fins do art. 65 da Resolução n.º 9/2019 (OE/TJPR).

Dos Arquivos de áudio e de vídeo

Art. 75. Inserir no processo eletrônico as gravações de áudios e de vídeos fornecidas em mídia pela parte que não tiver advogado(a), para prova em processos, se forem fornecidas em formato aceito pelo Sistema Projudi, restituindo ao(à) interessado(a) o suporte, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º. Sendo o formato não aceito pelo Sistema Projudi, recusar a mídia oferecida, ou, se já foi recebida, intimar o(a) interessado(a) para retirá-la e apresentar outra no formato correto, sob pena de preclusão da prova.

§ 2º. Havendo insistência da parte para recebimento da mídia em formato inadequado, certificar e fazer conclusão.

§ 3º. Em nenhuma hipótese receber os documentos referidos no *caput* de advogado(a) ou parte assistida por advogado(a).

Art. 76. Juntada a petição contendo links para vídeos ou áudios armazenados fora do Sistema Projudi, intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos, ou disponibilizá-lo em Secretaria para juntada, sob pena de ser considerada inexistente a prova.

Dos Atos Ordinatórios Diversos

Art. 77. Compete à parte que realizar a entrega da petição em balcão, o fornecimento de cópia para protocolo.

Parágrafo único. Na falta da entrega, será informada de que a cópia estará disponível nos autos eletrônicos, com menção da data e da hora do protocolo.

Art. 78. É vedado à Secretaria receber de advogado(a) petição ou qualquer documento em meio físico, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 79. Realizar, nos processos de conhecimento ou execução, de ofício, as seguintes providências:

I - o apensamento dos embargos de terceiros, das exceções e do pedido de cumprimento provisório, nos autos principais;

II - quando do comparecimento das partes na Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras;

III - a suspensão do processo por 30 (trinta) dias e a intimação das partes para requererem o que for de direito, quando houver notícia do falecimento de parte, observado o contido no art. 87 desta Portaria;

IV - a certificação do trânsito em julgado da sentença;

V - a intimação do(a) interessado(a) para fornecer o endereço do(a) destinatário(a) das diligências que requereu;

VI - recebido o processo de outro Juízo em razão de conexão ou repetição de ação, apensá-lo ao processo principal e cumprir, em relação ao prosseguimento do feito, as diligências previstas nesta Portaria; e

VII - reiterar a expedição de ofício não respondido há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 1º.

Art. 80. Juntado o documento protegido por sigilo fiscal, aplicar classificação de sigilo médio aos sequenciais respectivos.

Art. 81. Juntada a petição pedindo aplicação de sigilo de justiça sobre o processo, ou aplicação de sigilo sobre determinada movimentação processual, atender imediatamente ao pedido, certificar e fazer conclusão dos autos, para ratificação ou revogação do sigilo (art. 28, § 2º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ).

Art. 82. Juntado o documento corrompido ou ilegível, suspender as demais diligências cabíveis, e intimar quem o juntou para substituir por nova cópia, apta em 10 (dez) dias, sob pena de invalidação do sequencial e preclusão da prova de tudo certificando-se nos autos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem regularização, submeter a situação à apreciação jurisdicional.

Art. 83. Nos processos físicos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procuradores), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração.

Art. 84. Nos feitos em que for deferida a suspensão, deverá a Secretaria anotar o prazo respectivo e arquivar provisoriamente os autos para controle. Findo o prazo, deverá intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Art. 85. Havendo juntada de petição ou documentos novos por qualquer das partes, será a parte adversa intimada a se manifestar a respeito em 10 (dez) dias. Nos casos em que houver intervenção obrigatória do Ministério Público, este deverá ser intimado a se manifestar antes dos autos serem remetidos à conclusão.

Art. 86. Encaminhar às instâncias superiores petições protocoladas na Secretaria relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pela Turma Recursal.

Art. 87. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas (o que deve ser certificado), intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 51, incisos V e VI, da Lei 9.099/95, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção.

Art. 88. Proceder à habilitação de advogados no Sistema Projudi, conforme as normas baixadas pelo TJPR.

Parágrafo único. Intimação via Diário da Justiça ou pessoalmente, especialmente nos casos em que o causídico não desenvolva seu trabalho no Estado do Paraná, para que proceda à regularização da habilitação, sob pena de extinção/devolução da carta precatória.

Art. 89. Anotação da alteração da representação processual de advogados, sempre que houver comunicação nos autos.

Art. 90. Detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, a Secretaria deverá proceder à devida retificação.

Parágrafo único. Deverão ser considerados como corretos os nomes e dados constantes nos documentos de identificação apresentados pelas partes, caso conste qualquer divergência na descrição contida nas peças processuais.

Art. 91. A retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, quando manifesto o equívoco, independentemente de determinação para tanto.

Art. 92. Os feitos em trâmite no Sistema Projudi deverão ser encaminhados à conclusão, sempre que possível, separados por agrupadores, que deverão ser indicativos das providências requeridas ou que ainda pendentes de deliberação judicial (ex.: "cumprimento de sentença/ execução de título", "Busca de bens / sistemas de penhora "on line"", "Alvará / liberação de valores / adjudicação / leilão", "Sentença homologação / acordo / sent. juiz leigo", etc), dispensando-se agrupadores extremamente genéricos (ex.: "deliberações", "mero expediente", "decisão", etc) de modo a racionalizar os trabalhos em gabinete.

Parágrafo único. Nos processos em geral, o **feito não será levado novamente à conclusão sem o cumprimento das deliberações judiciais pendentes**, exceto em casos de urgência justificada ou de supervenientes comunicações de Tribunal Superior, ressalvadas as hipóteses em que seu conteúdo limitar-se a informar manutenção do provimento de primeiro grau ou a solicitar informações já prestadas nos autos em momento anterior.

Art. 93. Fica a Secretaria autorizada a abrir as correspondências endereçadas ao Juízo, desde que não haja ressalva de "reservado" ou "confidencial", devendo proceder à imediata juntada aos autos e, sendo o caso, subsequente intimação da(s) parte(s) para manifestação.

Art. 94. Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na intimação efetuada, certificar e proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

Disposições Comuns à Execução de Título Extrajudicial e ao Cumprimento de Sentença/ Execução de Título Judicial

Art. 95. Intimar o credor para indicação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora.

Art. 96. Expedição de mandado ou carta precatória quando a parte credora fornecer o endereço ou indicar bens passíveis de penhora.

Art. 97. Em sendo noticiada nos autos a composição entre as partes, mediante parcelamento da dívida, com requerimento visando o sobrestamento do processo, mas sem o respectivo termo, intimar a(s) parte(s) para acostá-lo aos autos, sob pena de extinção do processo.

§ 1º. Com a juntada aos autos, suspenda-se o processo pelo prazo solicitado ou por aquele indicado no documento, observando-se o parágrafo seguinte.

§ 2º. Nos processos de execução/cumprimento de sentença em que o feito for paralisado para cumprimento de acordo ou adimplemento voluntário da obrigação pelo devedor, na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil, deverá a parte credora ser intimada, por seu procurador, quando do término do prazo sem qualquer manifestação nos autos, a fim de que dê prosseguimento ao feito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância com a extinção do processo com resolução do mérito, pela quitação do débito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Art. 98. Deverá a Secretaria manter pessoa habilitada para a inclusão de minutas no Sistema Sisbajud, de contrição de valores.

§ 1º. Deferida a indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud, deverá a Secretaria, sem dar ciência prévia do ato ao executado, incluir a minuta de bloqueio no Sistema pelo valor atualizado da execução, e, incontinenti, comunicar ao Juiz para o devido protocolo, independentemente de conclusão.

§ 2º. Assinada a ordem, cópia da minuta deverá ser juntada aos autos e a Secretaria cuidará da fiscalização de sua execução, juntando o cumprimento da ordem aos autos assim quando disponibilizado.

§ 3º. Realizada a busca junto à autoridade supervisora do sistema bancário no Sistema Sisbajud, caso o saldo encontrado seja irrisório frente ao crédito, deverá a Secretaria, imediatamente, proceder à inclusão de minuta de desbloqueio no Sistema, certificando nos autos

e comunicando o Juiz Supervisor para protocolização, independente de conclusão.

§ 4º. Não se tratando de valor irrisório, a Secretaria incluirá, incontinenti (a fim de evitar prejuízo às partes), ordem de transferência dos valores para conta remunerada do Juízo, dando ciência às partes do resultado.

§ 5º. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à disponibilização do resultado, proceder ao desbloqueio de eventual disponibilidade excessiva, caso seja o excesso evidente e independa de determinação judicial, comunicando imediatamente o Juiz Supervisor para protocolo da ordem.

§ 6º. Havendo pedido expresso, desde que deferido pelo Juízo, expedir ofícios às instituições bancárias não vinculadas ao Sistema Sisbajud para que procedam à indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, no limite do débito, comunicando imediatamente ao Juízo, aplicando, no que cabível, as disposições dos parágrafos supra.

§ 7º. Juntado aos autos o extrato Sisbajud, sendo frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, e sendo esta a primeira penhora nos autos, observe a Secretaria o disposto no Enunciado 140 - FONAJE, intimando o(a)s executado(a)s para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 52, IX, da Lei 9.099/95, tratando-se de cumprimento de sentença/execução de título judicial. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, designe a Secretaria audiência de conciliação, intimando as partes, cientificando o(a)s executado(a)s que, caso queira(m), poderá(ão) apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, nessa oportunidade.

Parcialmente frutífera a diligência, não sendo o bloqueio suficiente à garantia integral da execução, advirta-se na intimação que é obrigatória a segurança do Juízo para apresentação dos embargos à execução, e que sem o reforço da garantia estes não serão admitidos pelo Juízo.

§ 8º. Ocorrido o bloqueio de apenas parte do valor executado (parcialmente frutífera) e já tendo havido prévia penhora e consequente abertura de prazo para apresentação de embargos à execução, a parte executada será intimada da constrição a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC).

§ 9º. Não sendo profícua a diligência, e não havendo pedidos de expropriação deferidos a serem cumpridos na ordem subsequente, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 99. Tendo em vista que para utilização do Sistema Sisbajud a parte interessada deverá apresentar ao Juízo o número de cadastro de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ), bem como planilha atualizada do débito, deverá a Secretaria verificar sua apresentação e, em caso negativo, proceder à intimação da parte para cumprimento, sendo desnecessário prévio despacho judicial a respeito.

Art. 100. A Secretaria deverá manter pessoa habilitada para realizar bloqueios no Sistema Renajud, com autorização do Juízo.

§ 1º. Deferida a busca e constrição de veículos do(a)(s) executado(a)(s) via Renajud, a Secretaria, pelo servidor autorizado, deverá diligenciar no Sistema, procedendo ao imediato bloqueio de veículos registrados em nome do(s) devedor(es), na modalidade restrição de transferência, acostando aos autos o extrato respectivo. Na oportunidade, deverá emitir o extrato de restrições do(s) bem(ns) do Sistema, no qual conste outros bloqueios judiciais e informações como a da existência de alienação fiduciária em garantia, juntando aos autos.

§ 2º. Considerando que a penhora somente se efetiva se o bem for encontrado, uma vez que o registro não é prova cabal da propriedade, já que os bens móveis transferem-se com a tradição (art. 1.267, do Código Civil), expedir mandado/carta precatória para a penhora e avaliação do(s) bem(ns) e intimação do(a)(s) executado(s). Sendo necessário, intimar o(a)(s) credor(a)(es) para informar(em) o endereço em que poderá(ão) o(s) bem(ns) ser(em) localizado(s).

§ 3º. Localizado(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, cuja informação conste no extrato emitido pelo Sistema Renajud, lavrar termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem.

§ 4º. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, e sendo esta a primeira penhora nos autos, observe a Secretaria o disposto no Enunciado 140 - FONAJE, intimando o(a)(s) executado(a)(s) para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 52, IX, da Lei 9.099/95, tratando-se de cumprimento de sentença. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, designe a Secretaria audiência de conciliação, intimando as partes, cientificando o(a)(s) executado(a)(s) que, caso queira(m),

poderá(ão) apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, nessa oportunidade. Na hipótese de já ter havido prévia penhora nos autos e consequente abertura de prazo para apresentação de embargos à execução, a parte executada será intimada da constrição a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. Não sendo profícua a diligência, e não havendo pedidos de expropriação deferidos a serem cumpridos na ordem subsequente, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 101. Tratando-se de processo em que a parte demande sem a assistência de advogado, quando houver pedido de constrição de bens ou valores, acaso não apresentada a competente planilha de débito atualizada com o pedido e se decorrido mais de noventa dias da última memória acostada aos autos, estes deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para a atualização devida antes da diligência, salvo se a parte o dispensar visando maior celeridade na análise de seu pleito, o que deve ser certificado.

Parágrafo único. Sendo a parte representada por advogado, este deverá ser intimado a fazê-lo.

Art. 102. Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 833, do CPC), instruída ou não por documentos, **manifeste-se a parte contrária**, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo, independentemente de manifestação, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes.

Art. 103. Em havendo pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor (Sistema Infojud), medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade, a Secretaria deverá certificar: **a)** se restou infrutífera a diligência do Oficial de Justiça visando à localização de bens do devedor; **b)** se restou infrutífera a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; **c)** se há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; **d)** se há certidão negativa do Sistema Renajud quanto à propriedade de veículos automotores.

Parágrafo único. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, façam-se conclusos; caso contrário, intime-se a

parte requerente a respeito a fim de que justifique o pedido ante o não esgotamento dos meios de localização de bens ou para que requeira o que entender de direito.

Art. 104. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

Art. 105. As diligências expropriatórias devem ser realizadas em ordem **sequencial**, realizando-se as atividades deferidas para busca e constrição de bens se infrutíferas as anteriores. A realização concomitante de diligências expropriatórias somente será realizada por determinação judicial.

Art. 106. Intimar o cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel de executado(a) casado(a).

Art. 107. Intimar o terceiro garantidor se a penhora recair sobre bem de propriedade deste, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC.

Art. 108. Realizada a penhora de veículos automotores, caso não efetivada a avaliação pelo Oficial de Justiça, ou, se realizada previamente, sendo necessária sua atualização, intimar o(a)(s) exequente(s) para apresentação de estimativa, na forma do artigo 871, inciso IV, do CPC, intimando o(a)(s) executado(a)(s) na sequência.

Art. 109. Intimar a parte contrária para manifestar-se quando oferecida impugnação à avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não havendo concordância com a parte adversa quanto à discrepância apontada no laudo de avaliação ou ultimado o prazo do *caput* sem manifestação, abra-se vista dos autos ao avaliador para esclarecimentos/retificação, fazendo conclusão a seguir.

Art. 110. Não opostos, decididos os embargos à execução, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, ou, ainda, decorrido o prazo do executado após a intimação da penhora intimar o(a)(s) credor(a)(es) para manifestar(em) sobre a modalidade que pretende(m) satisfazer o crédito reclamado, em 5 (cinco) dias.

Art. 111. Intimar do requerimento de adjudicação, para manifestação em 15 (quinze) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, conforme o caso.

Art. 112. Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar minuciosamente a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 113. Fica a Serventia autorizada a suspender a tramitação do feito uma **única vez** pelo prazo **máximo de 30 (trinta) dias** quando houver pedido da parte exequente destinado à localização de bens, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.

Art. 114. Nos processos de execução e cumprimento de sentença, quando encerrados na forma do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, ou seja, pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis, havendo pedido, poderá a Secretaria, independente de decisão a respeito, expedir a competente certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito ou para nova execução (Enunciados 75 e 76 do FONAJE).

Art. 115. Após a extinção das execuções, expedir ofícios, mandados ou proceder a qualquer diligência necessária à liberação das penhoras lavradas, bem como realizar o desbloqueio de valores e liberação de restrições sobre veículos nos Sistemas Sisbajud e Renajud.

Cumprimento de Sentença/ Execução de Título Judicial

Art. 116. Comunicar o Cartório Distribuidor para anotações necessárias e realizar anotação na capa dos autos quando iniciar a fase de cumprimento de sentença, observando-se a ocorrência ou não da inversão nos polos da relação processual.

Art. 117. As petições iniciais de cumprimento de sentença deverão ser encaminhadas conclusas para DECISÃO INICIAL, com o agrupador INICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Art. 118. Em se tratando de parte assistida por advogado, intimá-lo sempre que juntado aos autos comprovante de depósito da condenação, para levantá-lo, e, conforme o caso, deflagrar a fase de cumprimento de sentença relativamente ao saldo remanescente, por meio de petição instruída com demonstrativo de débito pormenorizado, decotando-se o total levantado (atualizado) e fazendo incidir a multa de 10% sobre

o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, neste caso se o depósito foi efetuado após o prazo legal do art. 523 do CPC

Parágrafo único. Em se tratando de parte desassistida de advogado, nas hipóteses acima, remetam-se os autos ao Contador para realização de memória de cálculo, decotando-se o total depositado e fazendo incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, neste caso se o depósito foi efetuado após o prazo legal do art. 523 do CPC. Em seguida, intime(m)-se a(s) parte(s) para levá-lo, advertindo-a de que o não requerimento para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, formulado quando da retirada do alvará, implicará extinção do processo.

Art. 119. Em sendo noticiado pela(s) parte(s) desassistida(s) de advogado(s) o descumprimento de obrigação homologada judicialmente, a Secretaria deverá coletar, no mesmo ato, as seguintes informações, que deverão ser certificadas nos autos: **a)** se há interesse no prosseguimento da execução (art. 52, IV, in fine, da Lei 9.099/95); **b)** em se tratando de execução por quantia certa, qual o montante nominal devido, decotando-se eventual(is) parcela(s) paga(s); **c)** em se tratando de obrigação de dar/entregar e não havendo a imposição de multa diária, se há interesse na conversão da obrigação em perdas e danos - caso em que deverá instruir o pedido com orçamento de coisa semelhante - ou a expedição de mandado de imissão ou de busca, devendo individualizar a coisa, bem como informar o local onde se encontra; **d)** em se tratando de obrigação de fazer, se há interesse no cumprimento por terceiro, às expensas do devedor, instruindo o pedido com orçamento.

Parágrafo único. Na hipótese de execução por quantia certa, cumprida a determinação contida no *caput*, remetam-se os autos ao Contador para realização da memória de cálculo, decotando-se eventual pagamento parcial e fazendo incidir a multa prevista no instrumento de acordo ou, se não houver, deverá aplicar a multa de 10% sobre o saldo remanescente (art. 523 do CPC), sendo o caso.

Art. 120. Em se tratando de pedido formulado pela(s) parte(s) assistida(s) de advogado(s), intimar o credor para adequar a inicial da fase de cumprimento de sentença condenatória líquida, nas seguintes hipóteses: **a)** quando ausente o demonstrativo do débito atualizado; **b)** quando o demonstrativo do débito não contemple a multa de 10% e dos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo de primeiro grau, nos casos de litigância de má-fé, ou pela Turma Recursal, se a sentença

for mantida (art. 55 da Lei 9.099/95); c) nas demais hipóteses previstas nesta Portaria, no que for cabível.

§ 1º. Em não havendo a necessidade de emenda da inicial ou, ainda, após a adequação do pedido de que trata o *caput*, ou mesmo após o cumprimento das diligências determinadas nesta Portaria, deferido o início do cumprimento de sentença, expeça-se mandado ou depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo e, em se tratando de bem(ns) indicado(s) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverão acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre o(s) bem(ns) indicado(s).

§ 2º. Caso haja requerimento de penhora de valores pelo Sistema Sisbajud e veículos pelo Sistema Renajud, desde que deferidos, serão tais diligências realizadas primeiramente, salvo requerimento em contrário do exequente.

Art. 121. Ao receber os embargos à execução/impugnação: **a)** comunicar o Distribuidor para anotações; **b)** certificar sua tempestividade (15 dias após a intimação da penhora ou depósito espontâneo); **c)** verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte em caso contrário para complementar a garantia ou retirá-los(la)/riscá-los(la) dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (Enunciado 117 do FONAJE), sob pena de serem desentranhados(a) e não apreciados(a).

Execução de Título Extrajudicial

Art. 122. Em sendo verificado que a inicial está instruída com o(s) original(is) do(s) título(s) executivo(s) (art. 784 do CPC), o memorial atualizado do débito (art. 798, I, b, do CPC); e que observados os artigos 3º e 48 desta Portaria, remetam-se os autos ao Juízo para despacho/decisão.

Art. 123. Ainda que não determinado na decisão inicial, a Secretaria deverá intimar o(a)s exequente(s) determinando o cumprimento daquilo que dispõe o Enunciado 126 - FONAJE, nos seguintes termos (caso não tenha sido feito): "*Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim*

de ser carimbado ou retido pela secretaria". Advirta-se que o não cumprimento da ordem implica extinção do feito.

Dos Depósitos e Alvarás

Art. 124. Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão, com a consequente extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 125. Os alvarás para levantamentos de valores serão expedidos assim que deferido o pedido pelo Juízo e deverão ser feitos conforme requerido em nome da parte ou de seu procurador e, nesse caso, deverá ser observado o artigo 382 do Código de Normas.

§ 1º. Os alvarás terão prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A Secretaria reexpedirá alvarás de levantamento em casos de não utilização durante o prazo de validade, ou quando requerida pela parte a reexpedição em nome de outro advogado com poderes específicos, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria. Será retido e destruído pela Secretaria o alvará vencido, certificado nos autos.

§ 3º. As mesmas exigências aplicam-se para a transferência eletrônica de valores para contas indicadas pela parte, por si ou seu procurador.

Art. 126. Na ocorrência de equívoco no preenchimento das guias de depósitos judiciais, realizados pelas partes, ocasionando o direcionamento dos valores a contas bancárias vinculadas a outras Varas Judiciais e Comarcas, deverá a Secretaria providenciar a vinculação do depósito ao Juizado Especial de Formosa do Oeste-PR, diligenciando junto à respectiva instituição financeira.

Art. 127. Sempre que houver decisão ou sentença deferindo a expedição de alvará deverão ser intimadas as partes, quando representadas por advogados, para que tenham ciência da decisão/sentença, com prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias das intimações, deverá ser expedido o alvará, podendo ser anteriormente expedido se houver anuência ou renúncia do prazo pelas partes.

Art. 128. Quando o advogado postular a expedição de alvará bipartido - um em favor da parte e outro em seu favor, caso não haja cálculo nos autos, deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor de cada um dos alvarás, antes da conclusão para análise do pedido de expedição de alvará.

Recursos

Art. 129. Opostos embargos declaratórios, certificar e intimar a parte contrária para contrarrazões, em se tratando de pedido com efeito modificativo, fazendo conclusão ao fim do prazo.

Art. 130. Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria: Certificará quanto a tempestividade e regularidade do preparo e início do prazo, assim como certificará, de forma discriminada, os valores depositados (artigo 25, I, da resolução 01/05 CSJes).

§ 1º. Se tempestivo e integral o preparo intimará o(s) recorrido(s), para contraarrazoar. Igual procedimento adotará se a parte recorrente for beneficiária da justiça gratuita e tal benefício já tiver sido concedido.

§ 2º. Caso haja pedido de assistência judiciária gratuita por parte do recorrente, os autos deverão, após as contrarrazões ou transcorrido o prazo a tanto, ser encaminhados à conclusão.

§ 3º. Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo, certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao juiz.

Art. 131. Quando do retorno dos autos da Turma Recursal, havendo obrigação de fazer/pagar a ser executada e não havendo manifestação da parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, certificado o decurso nos autos, **deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial**, com as baixas necessárias, sem prejuízo de reabertura para execução a pedido da parte, em novo processo, salvo nos casos em que houver cumprimento voluntário da sentença, referente ao pagamento da condenação.

Art. 132. No caso de o vencedor não ter advogado(a) e o valor da causa ser inferior a 20 (vinte) salários mínimos, intime-se o(a) autor(a) advertindo-o de que pode, em 15 (quinze) dias, comparecer na Secretaria para requerer a execução da sentença, apresentando seus cálculos ou requerendo a remessa ao contador judicial.

Art. 133. Quando da baixa de autos da Turma Recursal, sendo reconhecida a improcedência da ação, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias.

Art.134. Havendo pedido pela Turma Recursal de mídias contendo atos processuais praticados, a Secretaria, independentemente de deliberação judicial, promoverá a inclusão no feito.

Do Abandono de Processo

Art. 135. Intimar o(a) reclamante ou exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência sua.

§ 1º. A intimação conterà a advertência de que ocorrerá a extinção do processo em caso de inércia.

§ 2º. A intimação será feita apenas na pessoa do(a) advogado(a), se a parte o tem, e em caso contrário, será feita a intimação pessoal.

§ 3º. Decorrendo prazo sem realização da diligência, fazer conclusão para sentença no agrupador apropriado.

Art. 136. Nas execuções, não se realizará a intimação do art. 53 se o(a) exequente já foi intimado(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), caso em que, no decurso, far-se-á conclusão no agrupador apropriado.

Das Custas

Art. 137. A Secretaria observará, para fins das custas processuais, o previsto na Lei Estadual n. 18.413, de 29 dezembro de 2014, e na Instrução Normativa n.º 1/2015 (CSJEs), com destaque especial para os seguintes casos de incidência:

I - no preparo do recurso inominado;

II - na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do(a) autor(a) à audiência;

III - nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução; e

IV - nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Art. 138. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do(a) autor(a) à audiência e não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Secretaria, sequencialmente:

I - emitirá a guia, no Sistema Uniformizado, com o valor devido;

II - vinculará a guia aos autos no Sistema Projudi; e

III - notificará o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

Parágrafo único. Inexistindo pagamento, cumprir na forma da Instrução Normativa n.º 12, de 3 de julho de 2017.

Arquivamentos e Outras Diligências

Art. 139. Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, aguardar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento pela parte interessada, caso haja interesse/necessidade, acerca do cumprimento da sentença, observação esta que deverá ser consignada quando da intimação da parte. **Inexistindo requerimento deverão os autos ser arquivados, independentemente de manifestação judicial.**

§ 1º. Existindo carta precatória expedida e pendente, solicitar a devolução sem cumprimento.

§ 2º. Encontrando-se valores depositados nos autos, certificar e efetuar a conclusão.

§ 3º. No caso de improcedência de todo(s) o(s) pedido(s) ou de extinção do feito sem resolução de mérito, arquivar o processo, com as baixas,

anotações e comunicações necessárias logo após certificado o trânsito em julgado.

§ 4º. Na falta de advogado(a) do(a) vencedor(a) nos autos, deverá ser esclarecido, via intimação, que, em 30 (trinta) dias, poderá requerer a execução do julgado.

Art. 140. Caso haja requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se o disposto no artigo 116 e seguintes desta Portaria.

Art. 141. Será arquivado, independentemente de manifestação judicial, o processo no qual as partes tenham celebrado transação, devidamente homologada por sentença, ainda que existam parcelas pendentes de pagamento.

Art. 142. Antes do arquivamento serão procedidas e certificadas as diligências ou a desnecessidade delas nos seguintes casos:

I - baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;

II - baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;

III - baixa de restrição, inserida por ordem judicial, em cadastro restritivo de crédito;

IV - levantamento de penhora ou arresto, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;

V - reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar; e

VI - comunicações previstas no Código de Normas, sobretudo se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento. Parágrafo único. Nenhum processo deverá ser enviado ou permanecer no denominado Arquivo Provisório (processo arquivado sem baixa).

Art. 143. A Secretaria fica autorizada a desarquivar processos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como o rearquivamento em seguida, se nada for requerido.

Do Juizado Especial da Fazenda Pública

Art. 144. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que cabíveis, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as disposições específicas estabelecidas pela Lei n. 12.153/09 e legislação correlata do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 145. Recebida a inicial, estando em termos, não sendo o caso de imediata conclusão ao Juiz Supervisor, a Secretaria deverá providenciar a citação e intimação online da parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei nº 12.153/09). Cientifique-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º, Lei nº 12.153/09), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º, Lei nº 12.153/09), ou, sendo esta dispensada, com a apresentação da defesa.

Art. 146. Tratando-se de ação em que a parte promovente requeira a concessão de medicamento de qualquer natureza, contenha ou não pedido de liminar, a Secretaria deve verificar se o demandante promoveu a quantificação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda, vez que inadmissível a consignação de quantum meramente simbólico, a fim de se aferir a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Caso contrário, intimar para emenda no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 147. Designada audiência de instrução e julgamento, cientificar as partes de que sendo necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 148. Havendo sentença transitada em julgado cominando obrigação de pagar à Fazenda Pública, o credor será intimado para apresentar memória de cálculo discriminado, após o que a Secretaria providenciará a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 149. Homologados os cálculos pelo Juízo e deferida a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a Secretaria expedirá a ordem conforme o Código de Normas da Corregedoria, intimará

a Fazenda Pública após a emissão e providenciará a entrega da RPV à entidade devedora, aguardando-se em arquivo provisório até a comunicação do pagamento ou manifestação do(a)(s) credor(a)(es).

Assinatura de Mandados e Intimações

Art. 150. Os servidores ficam autorizados a **assinar ofícios, mandados e intimações nos feitos em geral**, salvo os editais da Vara e aqueles expedientes privativos da autoridade judiciária (mandado de prisão, alvará de levantamento, etc), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

Disposições Finais

Art. 151. Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo magistrado, se assim entender necessário, ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 152. Fica vedado o fornecimento de informações sobre autos ou fase processual, cuja consulta tenha sido deflagrada por meio telefônico, ressalvadas as hipóteses e na forma estabelecida no art. 195 do Código de Normas.

Parágrafo único. Também fica vedada a realização de qualquer ato pela Secretaria a pedido das partes ou advogados mediante contato telefônico, devendo ser orientados a comparecer perante a Secretaria com documentos de identificação e/ou representação a fim de formularem seus pedidos, sendo o caso.

Art. 153. Fica vedado o envio de peças processuais à parte ou advogado solicitantes, por meio de fac-símile ou correspondência, ressalvadas as hipóteses e na forma estabelecida no art. 195 do Código de Normas.

Art. 154. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, **a Secretaria deverá fazer conclusão dos autos somente depois de cumpridas todas as determinações já existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.**



Art. 155. Além das disposições desta Portaria, deverá a Secretaria observar as determinações contidas no Código de Normas.

Art. 156. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando **revogada em sua integralidade as Portarias n. 20/2018 e 25/2018 deste Juízo, assim como as demais disposições em contrário.**

Art. 157. Providencie o(a) chefe de Secretaria a edição no Sistema Athos, a publicação no EDJ, disponibilizando no site do TJPR, de acordo com a IN 95/2021.

Afixe-se cópia no lugar de costume, para o conhecimento e a consulta de todos.

Dê-se ciência aos(às) Servidores(as) da Secretaria, Estagiários(as), Oficiais de Justiça, Técnicos(as) cumpridores(as) de mandados, Conciliadora e Juíza Leiga.

Encaminhe-se cópia ao ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)- Geral do Sistema de Juizados Especiais, para fins da Instrução Normativa Conjunta n. 05/2019, ressaltando-se o art. 7º, § 2º.

Encaminhe-se, ainda, ao Ofício do Distribuidor, ao Ministério Público local e à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, para ciência.

É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular n.º 34/2016, de 01/04/2016.

Formosa do Oeste, 24 de julho de 2023.

Gustavo Ramos Gonçalves

Juiz de Direito